

Petição n.º 347/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita o reconhecimento da profissão de educador social.

Entrada na Assembleia da República: 28 de junho de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Sara Alexandra Cândido Neves de Melo

Petição n.º 394/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam o reconhecimento da profissão de educador social.

Entrada na Assembleia da República: 23 de outubro de 2017

N.º de assinaturas: 648

Primeiro Peticionário: Sara Alexandra Cândido Neves de Melo

Introdução

A Petição n.º 347/XIII/2.^a - *Solicita o reconhecimento da profissão de educador social* - deu entrada na Assembleia da República a 28 de junho de 2017, e a Petição n.º 394/XIII/3.^a - *Solicitam o reconhecimento da profissão de educador social* – a 23 de outubro de 2017, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, adiante designada por [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.¹

A Petição n.º 347/XIII/2.^a é uma petição individual, enquanto a Petição n.º 394/XIII/3.^a é uma petição coletiva, cuja primeira peticionária coincide com a única peticionária da Petição n.º 347/XIII/2.^a. Verifica-se ainda uma manifesta identidade entre o objeto e a pretensão de ambas, bem como do próprio texto, razão pela qual se preparou esta nota de admissibilidade conjunta.

Ambas as petições foram endereçadas a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, não obstante a Petição n.º 347/XIII/2.^a no seu texto também fazer referência ao Primeiro-Ministro - “*Os peticionários, abaixo-assinados, requerem a Sua Excelência o Primeiro-Ministro (...)*” - tendo essa parte sido corrigida na Petição n.º 394/XIII/3.^a – “*Os peticionários, abaixo-assinados, requerem a Sua Excelência, Senhor Presidente da Assembleia da República (...)*”.

Posteriormente foram remetidas à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), respetivamente a 4 de julho e 26 de outubro de 2017, com vista à sua tramitação nos termos definidos por lei.

I. As petições

Com as presentes petições os peticionários pretendem que os educadores sociais passem a integrar:

1 - A base de dados das profissões regulamentadas, do Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP);

¹ A redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, entrou em vigor a 14 de julho de 2017, pelo que à Petição n.º 347/XIII/2.^a é aplicável a [redação anterior](#) da Lei do Exercício do Direito de Petição.

2 - A Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por ramos de atividade (CAE),² do Instituto Nacional de Estatística (INE);

3 - A Classificação Portuguesa das Profissões³, e

4 - O artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares⁴.

Os peticionários apresentam para o efeito a seguinte fundamentação, que se transcreve: “1. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, foi estabelecido o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais. 2. Dispõe o citado Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, que incumbe à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) [<https://www.dges.gov.pt/pt>] garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior. (cfr. art.º 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março). 3. Compete à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), em matéria de articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior, designadamente, verificar a articulação dos requisitos exigidos para o acesso à profissão de Técnico Superior de Educação Social, contribuir para a identificação de situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas ao exercício da profissão de Técnico Superior de Educação Social e propor as devidas alterações e contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis à profissão de Técnico Superior de Educação Social, estipulando as respetivas qualificações profissionais específicas exigidas, descrevendo as atividades profissionais próprias da respetiva profissão, com um impacto significativo na vida de milhares de pessoas.”

Acrescentam ainda que “7. Para o acesso e exercício da profissão de Educador Social, são fundamentais requisitos de qualificações profissionais específicas, bem como requisitos específicos adicionais. 8. O Curso Superior de Educação Social é lecionado presentemente em 20 (vinte) instituições de ensino superior, públicas e privadas, oficialmente reconhecidas. (...) 11. Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes a Técnico Superior de Educação Social, no mínimo, a titularidade de licenciatura oficialmente

² Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

³ A [Classificação Portuguesa das Profissões de 2010 \(CPP/2010\)](#) foi aprovada pela Deliberação n.º 967/2010, de 5 de maio, do Conselho Superior de Estatística, publicada na II.ª Série do Diário da República de 1 de junho de 2010, e encontra-se disponível no sítio oficial da *Internet* do INE.

⁴ [Redação atual](#): “As atividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de atividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças”.

reconhecida, que deverá contemplar também substancial aquisição de conhecimento em Pedagogia Social e Intervenção Socioeducativa [em situações concretas e diversificadas da realidade social].”

Também consideram que a “profissão de Educador Social pode ser sujeita ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo (cfr. Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro [Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais], mormente, através da criação, organização e funcionamento de uma associação pública profissional, de âmbito nacional (Ordem dos Educadores Sociais).”

II. Análise das petições

O objeto das petições está corretamente especificado e cumpre os restantes requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da referida lei ⁵, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, apreciando nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinam o seu indeferimento liminar (previstas no artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição). Não sendo esse o caso, propõe-se a admissão das presentes petições.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a existência da seguinte petição conexa, que aguarda deliberação da Comissão sobre a sua admissibilidade:

- [Petição n.º 318/XIII/2.^a](#) - “Solicitam a inclusão da Psicopedagogia na Classificação Portuguesa de Profissões – 2017”;

Termos em que se propõe a admissibilidade de ambas.

III. Tramitação subsequente

⁵ N.º 3 do artigo 17.º na redação anterior.

1. O objeto das petições está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão das petições**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Sendo as petições admitidas, sugere-se que seja solicitada ao Senhor Presidente da Assembleia da República a **junção num único processo de tramitação**, dada a manifesta identidade de objeto e pretensão, conforme disposto no n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição ⁶.
3. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da referida lei ⁷, a Comissão deve **apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente nota de admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.
4. Nos termos do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a Comissão deve ainda **nomear um Deputado relator** ⁸.
5. Atento o número de peticionários não é obrigatória por ora a sua audição, nem as petições deverão ser objeto de apreciação em Plenário - artigos 21.º e 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição - sem prejuízo de esta Comissão poder optar por fazê-lo, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma.
6. Tão pouco é obrigatória a publicação dos respetivos textos no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, sem embargo de a publicação poder ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido - alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º.

IV. Conclusão

As petições devem ser admitidas, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, sugerindo-se que seja solicitada ao Senhor Presidente da Assembleia da República a sua junção num único processo de tramitação, dada a manifesta identidade

⁶ N.º 5 do artigo 17.º na redação anterior.

⁷ N.º 6 do artigo 17.º na redação anterior, então sem a previsão de suspensão do prazo de 60 dias em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares

⁸ Cfr. redação do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição em vigor à data de entrada da Petição n.º 347/XIII/2.^a e atual redação do n.º 5 do artigo 17.º, aplicável à Petição n.º 394/XIII/3.^a por o número de subscritores ser superior a 100.

de objeto e pretensão, e a Comissão deve nomear um Deputado relator e prosseguir a tramitação das petições.

Palácio de São Bento, 7 de março de 2018.

O assessor parlamentar,

Rafael Silva